



**PARECER JURÍDICO Nº 72/2025**

**Protocolo CMNV-ES n.º 32.877/2025**  
**Referência: Projeto de Lei n.º 29/2025**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 29/2025. AUTORIZAÇÃO PARA REPASSE DE RECURSOS AO CONSENOVE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO.**

**I – CONSULTA:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 29/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o repasse de recursos financeiros no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Conselho de Segurança de Nova Venécia - CONSENOVE, organização da sociedade civil, para apoio de suas atividades institucionais voltadas à promoção da segurança pública municipal.

O projeto fundamenta-se na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), propondo a dispensa de chamamento público com base no art. 31, inciso II, da referida norma, estabelecendo dotação orçamentária específica e determinando a necessária prestação de contas.

É o relatório. Passo à análise.





## **II – RESPOSTA:**

### **1. Da Competência Municipal**

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A segurança pública, embora seja dever do Estado (art. 144, CF/88), admite a colaboração de entidades civis organizadas, especialmente em atividades preventivas e de apoio, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A atuação municipal na área de segurança encontra respaldo no art. 144, §8º, da CF/88, que prevê a possibilidade de criação de guardas municipais, e no art. 23, inciso III, que estabelece a competência comum para preservar a ordem pública. O apoio a organizações da sociedade civil que atuam nessa área enquadra-se no interesse local legítimo.

### **2. Da Constitucionalidade do Repasse e da adequação à lei n.º**

#### **13.019/2024**

O repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos é constitucionalmente admissível, desde que observados os princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto contempla expressamente esses princípios no parágrafo único do art. 1º, demonstrando conformidade com o comando constitucional. Ademais, o art. 37, XXI, da CF/88, exige licitação para contratações, mas a Lei nº 13.019/2014 estabeleceu regime jurídico específico para parcerias com organizações da sociedade civil, com procedimentos próprios que substituem a licitação tradicional.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil estabelece normas gerais para parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. O projeto adequa-se aos dispositivos legais, especialmente:

Art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, permite a dispensa de chamamento público quando houver "indicação expressa da OSC no instrumento de autorização orçamentária". O projeto identifica expressamente o CONSENOVE como beneficiário, cumprindo tal exigência.



Art. 35-A da Lei nº 13.019/2014, regulamenta os termos de fomento, aplicáveis ao caso em análise, uma vez que se trata de transferência de recursos para apoio a atividades de interesse público desenvolvidas pela organização.

A exigência de prestação de contas, prevista no art. 3º do projeto, alinha-se ao Capítulo VII da Lei nº 13.019/2014, que estabelece rigoroso sistema de acompanhamento e fiscalização.

### **3. Da análise orçamentária e fiscal e da transparência e controle**

Sob a perspectiva orçamentária, o projeto apresenta dotação específica e detalhada, demonstrando adequação técnica. A especificação da fonte de recursos (Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos) indica disponibilidade orçamentária compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): O repasse não caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), tratando-se de autorização específica. Contudo, deve-se observar:

Art. 16 da LRF: toda criação de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos;

Art. 15 da LRF: o gasto deve ser compatível com a meta de resultado primário;

rt. 20 da LRF: observância aos limites de gasto com pessoal, quando aplicável.

O valor de R\$ 80.000,00, considerando-se o orçamento municipal típico de Nova Venécia, não apresenta, em princípio, risco significativo às metas fiscais, mas recomenda-se verificação específica da capacidade orçamentária atual.

Relativamente à transparência e controle, o projeto atende aos requisitos de transparência, prevendo instrumento jurídico específico e prestação de contas. Sugere-se, contudo, maior detalhamento sobre os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 13.019/2014.



### III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 29/2025 apresenta-se constitucional e legal, observando os parâmetros estabelecidos pela legislação federal aplicável. A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local, e o repasse proposto alinha-se com as diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

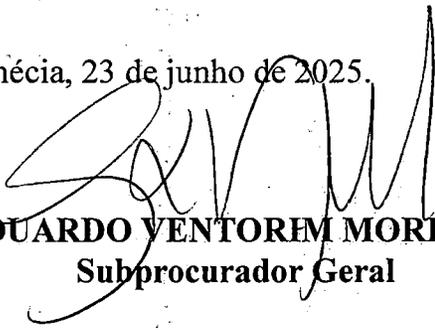
A dispensa de chamamento público encontra amparo legal no art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que há identificação expressa da entidade beneficiária. Os princípios da administração pública estão devidamente contemplados, e as exigências de prestação de contas atendem aos comandos legais.

Sob o aspecto orçamentário-fiscal, o projeto demonstra adequação técnica, com dotação específica e fonte de recursos identificada, não apresentando, em princípio, incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2025.

Este é o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 23 de junho de 2025.

  
**EDUARDO VENTORIM MOREIRA**  
Subprocurador Geral

